



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – SANTA MARIA**

LM nº 2933/1987 de 17/12/1987 e LM nº 5220/2009 de 20/08/2009  
Decreto Executivo nº 533/1989 de 29/11/1989  
Portaria nº 15/2016

**RESOLUÇÃO Nº 03/2022, DE 30/06/2022.**

ITBI – Impugnação do Parecer de 1ª Instância nº 397/2021/SMFi/SUREC/ISS, de 13/12/2021 – Procedência Parcial para Reconhecer a Imunidade até o Limite do Valor dos Bens Subscritos em Realização do Capital Social – Devem Ser Tributados os Valores dos Bens que Excederem o Limite do Capital Social a Ser Integralizado.

**O Conselho Municipal de Contribuintes de Santa Maria**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2933, de 17 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Municipal nº 5220, de 20 de agosto de 2009, e

**Considerando** a deliberação dos conselheiros na sessão ordinária realizada no dia 30 de junho de 2022;

**RESOLVE:**

**DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso protocolizado sob nº 2022/01/2272, de 17 de janeiro de 2022, apresentado por RJM PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 41.053.770/0001-80, em 2ª Instância Administrativa ao Conselho Municipal de Contribuintes. Os conselheiros, por MAIORIA, conforme registrado na Ata nº 04/2022, de 30/06/2022, acataram o voto vistas proferido pelo Presidente deste Conselho, conforme Relatório nº 03/2022, a fim de que seja deferida a imunidade tributária de forma condicional nos termos do inc. I do art. 36 e dos §§ 2º e 3º do art. 37, ambos do CTN, devendo-se levar em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição para que o Município de Santa Maria apure a preponderância das atividades comerciais praticadas pela recorrente e, verificando-se a preponderância de atividades comerciais com sendo não imunes, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a ressalva de que a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal e no Tema 796 do Supremo Tribunal Federal, não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado.

Aos 30 dias do mês de junho de 2022.



Gabriel Cunha Pagliarin Silva  
Presidente do CMC-SM  
Portaria nº 09/2020

*[Faint, illegible text from the reverse side of the page]*